

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

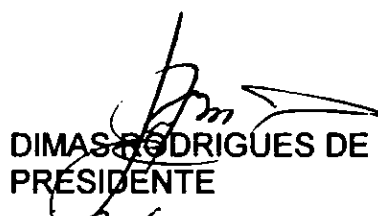
Processo nº. : 10586.001616/94-17
Recurso nº. : 06.289
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : MARIA JOSÉ NOGUEIRA CAMPOS ALMEIDA
Recorrida : DRF em ARACAJU - SE
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.389

**NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA** - Não se conhece, em segunda instância, de petição apresentada como recurso, contra decisão que não conheceu da impugnação, por intempestiva, quando não é atacada a declaração de intempestividade.

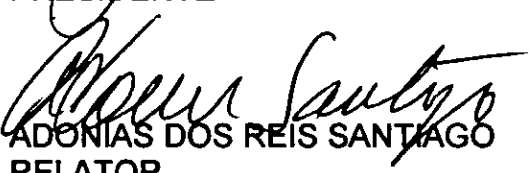
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA JOSÉ NOGUEIRA CAMPOS ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por não instaurado o litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1 7 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10586.001616/94-17
Acórdão nº. : 106-09.389
Recurso nº. : 06.289
Recorrente : MARIA JOSÉ NOGUEIRA CAMPOS ALMEIDA

RELATÓRIO

1. Retorna o presente processo a esta câmara com a informação de fls. 48, prestada pela unidade de origem, em resposta à proposta de diligência contida no voto de fls. 46, no sentido de obter esclarecimentos quanto à competência da autoridade "a quo" para prolatar a decisão no sentido de exigir da contribuinte MARIA JOSÉ NOGUEIRA CAMPOS ALMEIDA, o recolhimento do Imposto de Renda, decorrente de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, do ano-base 1993, conforme relatório e voto de fls. 41 a 46.

2. Fundamentalmente, o APD decorreu da aquisição de um veículo Parati, como demonstrado às fls. 09. Com base no valor dessa aquisição foi arbitrado pela Fiscalização o valor da receita presumidamente omitida, quando a contribuinte, embora tendo apresentado a impugnação intempestivamente, suscita dúvida quanto à competência da autoridade julgadora de 1ª instância.

3. O ilustre Presidente desta Sexta Câmara, às fls. 50, no seu despacho, observa com propriedade, que a recorrente também se insurge, na peça endereçada a este Colegiado, contra a declaração de intempestividade de sua impugnação (letras "h" a "j", às fls. 24), sem que tal constatação tenha sido, ainda apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância; considerando, por outro lado, que há discrepância entre o que consta do Acórdão de fls. 40 e a proposição do relator (fls. 46), determinando que se redistribua o processo a este relator para analisar a questão e, se for o caso, submeter o assunto à deliberação da Câmara, com proposta de retificação do Acórdão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10586.001616/94-17
Acórdão nº. : 106-09.389

4. Lembra, ainda, o Senhor Presidente, no referido despacho, fato de que, em sua peça recursal, a contribuinte fez anexar provas (até então não conhecidas no processo) que poderiam, a exclusivo juízo da autoridade lançadora, sugerir a revisão de ofício do lançamento, nos termos dos arts. 145, III, e 149, VII, do Código Tributário Nacional, o que se cabível poderia redundar em substancial economia processual.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10586.001616/94-17
Acórdão nº. : 106-09.389

V O T O

Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, Relator

1. Como relatado, insurge-se a contribuinte contra a exigência decorrente do aumento patrimonial a descoberto, por conta da aquisição de veículo, arguindo a nulidade da decisão do Delegado da Receita Federal em Aracajú - SE, em proferir julgamento, face ao art. 59, do Decreto nº 70.235/72 e, em consequência reaberto o prazo para impugnação ou, ainda, se indeferida a questão preliminar, seja extinto o crédito tributário constituído.

2. Preliminarmente, deve ser saneada a parte formal do processo, tendo em vista que o voto foi pela realização de diligência e o acórdão pelo não conhecimento do recurso. Efetivamente, a primeira deliberação deve ser considerada como diligência, de conformidade com o voto, já que, se constatada a incompetência da autoridade para pronunciar a decisão, a nulidade poderia ser declarada por este Conselho, na forma da legislação vigente, de ofício, independente da tempestividade da impugnação.

3. Quanto à possível inconformidade da recorrente, na peça endereçada a este Colegiado, contra a declaração de intempestividade de sua impugnação (letras "h" a "j", às fls. 24), considero que não há ataque à decisão no sentido formal, não apresentando qualquer fato que deve ser apreciado, mas apenas a manifestação de seu desagrado diante do tratamento que considera desigual para o fisco e para o contribuinte, quanto a prazos, sendo irreparável a decisão do julgador de 1ª instância ao considerar a impugnação intempestiva, já que a ciência do lançamento foi dada em 20.12.94 (fls.12), e a defesa só foi apresentada em 17.02.95.

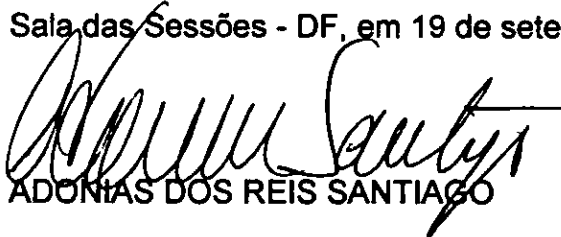
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10586.001616/94-17
Acórdão nº. : 106-09.389

4. Ressalte-se que a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, nos termos da legislação constante do Decreto nº 70.235/72, instaura-se com a impugnação tempestiva. Não sendo esta feita no prazo, consubstancia-se a revelia, não cabendo mais recursos na área administrativa. Neste caso, não há apreciação, exceto quanto à arguição contra a declaração de intempestividade.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, não conheço do recurso, por não ter sido instaurado o litígio, na forma da legislação vigente.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1997


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO